

garmento conhecido por de Santos-o-Novo, motivo que levou a referida comissão administrativa a solicitar a expropriação da área de toda a cerca, aproveitando deste modo o ensejo para outros melhoramentos, tais como a construção de uma placa ajardinada, no principio da avenida, e as das estações orientais de limpeza e engenharia do município.

A comissão administrativa fundamentou o pedido na necessidade de se aliviar o trânsito de veículos entre Santa Apolónia e a Praça do Comércio e na de aquisição de terrenos próprios para a construção de bairros operários, que poderiam ficar nos terrenos adjacentes à projectada avenida.

Estando portanto a Câmara Municipal de Lisboa empenhada em realizar estes melhoramentos de tam grande importância, natural é que o Estado a coadjuve não só com a auência à expropriação, senão também cedendo-lhe os terrenos por quantia muito inferior ao seu valor real;

Usando pois da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São cedidos à Câmara Municipal de Lisboa pela importância total de 294.837\$, livres de qualquer outro ónus ou contribuição, 58:939 metros quadrados da cerca do antigo mosteiro da ordem de Santiago da Espada, vulgarmente denominado por mosteiro de Santos-o-Novo, a fim de ser construída uma avenida, que ligue, através do Vale Escuro, a Calçada da Cruz da Pedra, a Santa Apolónia, com a Rua de Morais Soares, e outrossim serem construídos dois bairros operários em terrenos da mesma cerca, adjacentes ao futuro leito da referida avenida, as estações orientais de limpeza e engenharia do município e, no começo da mesma avenida, uma placa ajardinada.

Art. 2.º A cedência do terreno, feita pelo presente decreto, só se tornará efectiva depois da posse dada, por meio de auto, pela Direcção Geral da Fazenda Pública e de realizado no Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro, e mediante guia passada pela 4.ª Repartição (Património) da mesma Direcção Geral, o pagamento daquela quantia de 294.837\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 17:999

Estatuindo o artigo 69.º, alínea h), do decreto com força de lei n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, que a

organização e publicação da estatística médico-veterinária do exército é das atribuições da 1.ª Repartição da Direcção do Serviço Veterinário Militar; mas

Considerando que este serviço pela sua natureza deve ser uma das atribuições da Inspeção do Serviço Veterinário Militar, por ser a entidade a quem são dirigidos pelos oficiais veterinários das unidades e estabelecimentos militares os elementos para a organização da estatística médico-veterinária;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 68.º do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, acrescente-se «e a organização e publicação da estatística médico-veterinária».

Art. 2.º Fica revogada a alínea h) do artigo 69.º do mesmo decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 18:000

Considerando que aos soldados de terra implicados no movimento político de 7 de Fevereiro de 1927 não foi atribuída responsabilidade criminal, por se entender que a sua acção obedeceu ao cumprimento de ordens dos seus comandantes ou superiores;

Considerando que esta isenção de responsabilidade, baseada num critério disciplinar de todo o ponto justo, não se alargou às praças da armada, em igualdade de circunstâncias, o que colocou estas em relação àqueles numa situação jurídica de inferioridade;

Considerando que não é justo nem legal que indivíduos de categorias oficiais equiparadas estejam sujeitos pelos mesmos factos a sanções diversas;

Atendendo a que desta forma se torna necessário reparar a anomalia jurídica que daquela disparidade de tratamento resulta;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas isentas de culpa dos crimes a que se refere o decreto n.º 13:392, de 31 de Março